



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001695/2005-90
Recurso nº 334.951 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.305 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANO - CALENDÁRIO: 2002
Recorrente ISABELA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. CABIMENTO. Deve ser excluída do Simples a empresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS. A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 110 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório nº 34, de 23 de junho de 2006, que exclui a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES por incorrer na hipótese do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.779/1999. O ato surtiu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme o inciso IV, do art. 15, da Lei nº 9.317/1996, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

A interessada protocolou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- a) O Ato Declaratório é nulo em face de vício insanável, representado por equivocada tipificação e enquadramento legal, e por retroagir a período não autorizado pela norma reguladora da matéria.
- b) A instrução normativa invocada foi editada 3 anos após o ano calendário de 2000, em que, segundo a acusação fiscal, a contribuinte teria praticada as irregularidades.
- c) Tendo a contribuinte optado pelo Simples em janeiro de 2000 e o ato declaratório sido baixado em junho de 2005, é óbvio que os efeitos excludentes do referido ato só poderiam retroagir, no máximo, a 1º de janeiro de 2002, ex vi o comando das normas reguladoras baixadas pelo Secretário da Receita Federal.
- d) Requer a declaração de nulidade do mencionado ato declaratório, e, em consequência os autos de infração dele resultantes.

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

“EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

Correta a exclusão de ofício do Simples, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2001, quando constatado que o montante de receita bruta verificado no ano anterior ultrapassou o limite legal para permanência no sistema.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 01/02/2006 (AR de fls. 104). O recurso foi protocolado em 24/02/2006, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Como bem salientado na decisão recorrida o presente processo trata apenas da exclusão de ofício da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A exclusão foi decorrente de representação fiscal assim motivada:

"... A Declaração Anual Simplificada foi apresentada com a receita anual de R\$ 173.188,40, porém o contribuinte devidamente intimado, não consegue comprovar a origem dos créditos de recursos financeiros em contas-corrente de sua titularidade no valor total de R\$ 3.071.753,90 para o mesmo período, presumindo-se como Receita Bruta omitida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ultrapassando assim o limite estabelecido para opção ao Simples, deve então ser excluída, ex officio, dessa forma de tributação, por situação excludente nos termos da legislação."

Os dispositivos legais mencionados no ato declaratório assim dispõem:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);"

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

O presente processo originou-se de procedimento fiscal que apurou omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Tal procedimento foi formalizado no processo nº 10909.002079/2005-56, que foi julgado pela 3ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes em 24/01/2008.

A exigência foi julgada parcialmente procedente, com decisão assim ementada:

"DECADÊNCIA. IRPJ E PIS. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e a contribuição patronal ao INSS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Se o sujeito passivo, após devidamente intimado, não comprovar a origem dos depósitos bancários, subsiste a correspondente presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA *Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos. (Acórdão nº 103-23361)"*

Por ocasião daquele julgamento, foi apreciada a preliminar de nulidade do ato declaratório nos seguintes termos:

"A primeira preliminar argüida, de nulidade, não merece prosperar, senão veja-se:

A leitura do "Ato Declaratório Executivo", de fl. 346, é transparente ao declarar que os motivos materiais que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES, foram aqueles constantes do inciso II, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5/12/1996, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/99. Quanto ao aspecto temporal, indica como fundamentação legal o inciso IV, do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, alterado pelo artigo 3º da Lei 9.732/1998.

Destarte, não há, no caso, nenhum fato ensejador de nulidade, já que do ponto de vista formal e material o referido Ato Declaratório está perfeito, mormente porque os normativos acima citados são normas hierarquicamente superiores a quaisquer outras porventura mencionadas no termo em apreço.

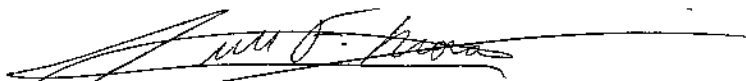
Preliminar rejeitada."

De fato, não há no caso nenhuma nulidade, tendo sido aplicadas não normas infra-legais como aduz a recorrente, mas os dispositivos da Lei nº 9.317/1996.

Por expressa disposição legal (inciso IV, do art. 15), a exclusão do SIMPLES deve surtir efeitos a partir do mês de janeiro de 2001, ou seja, do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido. Portanto, não há que se falar em retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES.

Por fim, como foi mantida a exigência fiscal com base na presunção de omissão de receitas, está correta a exclusão do Simples, restando demonstrado que a contribuinte auferiu, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES